

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-012269/92.55
SESSÃO DE : 25 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 301-27.731
RECURSO Nº : 116.318
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. - VASP
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

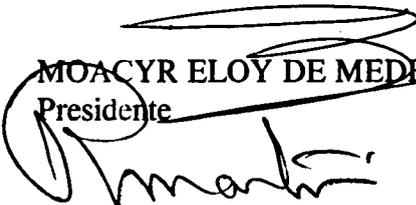
Conferência documental. Falta de apresentação de vias originais de conhecimentos aéreos.

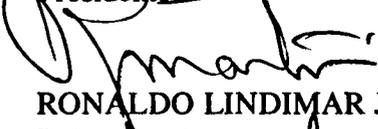
Aplicação do disposto no inciso III, do art. 522 do Regulamento Aduaneiro.
Negado provimento ao recurso.

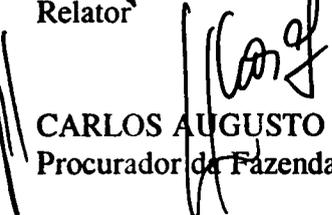
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de novembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON
Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 05 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.318
ACÓRDÃO Nº : 301-27.731
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. - VASP
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR(A) : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

RELATÓRIO

“Adoto o Relatório de fls. 17/19, que fundamentou a decisão recorrida:

” Em cumprimento ao que determina a Portaria nº 0814-57/82, apresento a V.S.^a o relatório do processo acompanhado de parecer, bem como a minuta de decisão.

A empresa acima qualificada foi autuada (ver folhas1) por falta de apresentação de Manifesto, Conhecimento ou documento equivalente, relativos a 73 (setenta e três) volumes, implicando a multa (artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro) em 678,90 UFIR.

A autuada, regularmente intimada, apresentou, tempestivamente, impugnação, indicando, resumidamente, que:

1 - a presente autuação foi lavrada em ato de Conferência final de Manifesto, por haver sido constatada a falta de manifesto de carga no Termo de Entrada;

2 - o Auto de Infração em questão não discrimina o número do AWB que deu origem à irregularidade;

3 - a Folha de controle de Carga (FCC) não aponta qualquer irregularidade quanto à documentação;

4 - requer o cancelamento da presente autuação.

Apresentado o processo à Autoridade Fiscal, esta apresentou organizado discurso sobre a impugnação, propugnando pela manutenção do Auto, contra argumentando, em resumo, no sentido de que:

R. Marton

RECURSO Nº : 116.318
ACÓRDÃO Nº : 301-27.731

a - com relação à alegação da impugnante sobre dificuldade na apuração dos fatos em decorrência da não discriminação no Auto do número do AWB que deu origem à irregularidade, ficou evidenciada a infração, uma vez que o total de volumes relacionados na folha de Controle de Carga não coincide com o número de volumes resultante da soma dos AWB's. juntados ao Termo de Entrada;

b - na sistemática vigente ao tempo da infração a conferência era efetuada a "posteriori", ou seja, o fato de não apontar a Folha de Controle de Carga qualquer irregularidade, não quer dizer que a documentação tenha sido verificada;

c - é pela manutenção do presente Auto.

É o relatório.

A autoridade Fiscal agiu diligentemente na identificação da autuada.

Restou patente a ocorrência da falta que ensejaria a aplicação da medida punitiva.

A alegação de que a Folha de Controle de Carga não aponta qualquer irregularidade não pode ser aceita, pois, dá ao documento em questão abrangência muito maior do que aquela que efetivamente tem, fixada aliás no artigo 70 do regulamento Aduaneiro, qual seja a de simples relação das mercadorias descarregadas.

O visto na Folha de Controle de Carga diz respeito à atracação da mercadoria (entrega ao depositário, que a recolhe, sob sua custódia, em armazém ou área alfandegada), não guardando qualquer relação com a regularidade documental das mercadorias nela relacionadas e com o cumprimento de obrigações acessórias fixadas na lei para momentos anteriores.

De fato, por exemplo, basta estar a mercadoria relacionada na folha de Controle de Carga e devidamente etiquetada para que o depositário a confira e receba, sob a fiscalização de Auditor que apoiará visto confirmando tal circunstância.

Portanto, tem razão a Autoridade Fiscal quando aponta para a não coincidência do total de volumes relacionados na Folha de Controle de Carga e aquele resultante da soma dos AWB's. juntados ao Termo de Entrada e,

Qment

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.318
ACÓRDÃO Nº : 301-27.731

desta forma, fica evidente a caracterização da infração que gerou o presente Auto, qual seja, a falta de Conhecimentos Aéreo de 73 volumes. O Manifesto não tem valor isoladamente considerando, senão quando acompanhado das cópias dos conhecimentos correspondentes, tanto é que o artigo 44 do regulamento Aduaneiro exige a apresentação simultânea de tais documentos. Perfeita, assim, a aplicação da pena. Cabe salientar, ainda, que em nenhum momento a impugnante contestou a ocorrência de tal fato, tendo-se limitado a alegar que não conseguiu identificar os volumes.

Em resumo, tendo restado provado a ocorrência dos fatos, estando o enquadramento da conduta perfeitamente feito no artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, não tendo a impugnação como demonstrado, trazido argumentos capazes de indicar o contrário, e tendo em vista tudo o mais que do processo consta, PROPONHO seja julgada PROCEDENTE a ação fiscal, mantendo-se integralmente o crédito apontado no Auto de Infração de folhas 1."

No recurso é alegado em síntese, que o auto de infração resultou de ato de fiscalização inadequado, e que o art. 476 do Regulamento Aduaneiro dispõe que a conferência final de manifesto tem a finalidade de apurar eventuais faltas e acréscimos de volumes ou mercadorias mediante confronto do manifesto com os registros de descarga.

Alega a recorrente que, o fiscal praticou ato que se caracteriza, como vistoria aduaneira, quando deveria ter feito a conferência final de manifesto.

Alega, igualmente que não lhe foi concedido prazo para apresentar a documentação faltante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.318
ACÓRDÃO Nº : 301-27.731

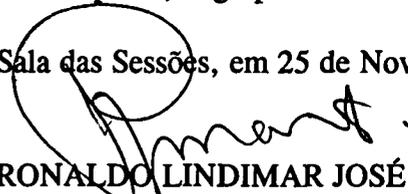
VOTO

No caso concreto, não se trata de vistoria aduaneira, como alega a recorrente. O que houve foi falta de apresentação de vias originais de conhecimentos aéreos.

Tais documentos não foram exibidos quer no momento apropriado, quer na impugnação, quer no recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de Novembro de 1994.


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - RELATOR